DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7145/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3163/2013
PROTOCOLO	: 1409870
ÓRGÃO-CONCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSORA LEONOR BARBOSA FLORES
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIM – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 3/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 11297/2013 – peça 12), a qual apontou irregularidades e se manifestou nos seguintes termos:

> *Após análise dos documentos juntados na (Peça 9 – fs. 2/106), relativos à Análise Processual nº. 3138/2013 (Peça 6 – fs. 1/3), constatamos o seguinte:*
>
> *O Ordenador de Despesas juntou aos autos documentos que sanam as irregularidades apontadas nos itens 1 a 10 do Relatório da Análise Processual nº. 3138/2013.*
>
> *Quanto à irregularidade apontada no item 11, verificamos que a documentação juntada aos autos na (Peça 9 – fs. 2/106), não sana a mesma; visto que, não foi apresentado comprovante de devolução de recursos pela Entidade no valor de R$ 4.001,69 (quatro mil e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao saldo não utilizado durante a vigência do Convênio, conforme descrição a seguir:*
>
TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS	*R$ 43.000,00*
PRESTAÇÃO DE CONTAS	*R$ 38.998,31*
SALDO NÃO UTILIZADO (Dentro da vigência do Convênio)	*R$ 4.001,69.*
>
> *Em face do exposto, opinamos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 003/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 2199/2015 (peça 13), opinou:

> *I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 003/2011 como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, portador do CPF nº 107.237.061-15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio nº*

003/2011.

III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesas para que encaminhe os documentos faltantes, especialmente a comprovação da devolução dos recursos não utilizados na vigência do Convênio nº 003/2011 ou a Nota de Anulação de Empenho, sob pena de impugnação desses valores, nos termos do artigo 61, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providência;

IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal..

É o relatório.

D E C I S Ã O

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

De acordo com a planilha elaborada pela equipe técnica, embora tenha havido um saldo financeiro não utilizado no objeto do convênio, não houve a comprovação nos autos de sua restituição.

As diretrizes do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelecem que os saldos financeiros remanescentes devem ser devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, a importância liberada pela concedente, no valor de R$ 4.001,69, cuja aplicação não foi devidamente comprovada, deverá ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada na forma legal.

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante ministerial e **DECIDO:**

I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 5/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores, tendo em vista a ausência de comprovação da restituição aos cofres públicos do órgão liberador dos recursos, dos saldos financeiros remanescentes, o que contraria as disposições do art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dando com fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar despesas no valor de R$ 4.001,69 (quatro mil e um reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a falha descrita no inciso I, com fundamento na regra do art. 42, *caput* e I, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jacomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso **III** deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC